



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.720012/2011-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.736 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** ALDA PEREIRA GETHER COUTINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.**

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 21 a 27), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física suplementar – exercício de 2008, no montante de R\$ 7.377,67, em que foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de previdência oficial e dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 02 a contribuinte contesta a glosa da dedução de previdência oficial, anexando aos autos cópia do comprovante de contribuição à previdência privada, informando que, na verdade, houve apenas um erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos. À vista da comprovação da realização da despesa e sendo esta dedutível, pugna pelo seu restabelecimento.

Com respeito à glosa da dedução de despesas médicas alega que R\$ 5.069,09 se refere ao pagamento do plano de saúde Unimed e R\$ 6.000,00 a tratamento fisioterapêutico.

Ao final solicita a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A classificação incorreta como previdência oficial não invalida a dedução de despesa de natureza dedutível e devidamente comprovada.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada ao cumprimento dos requisitos formais, à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, esclarecendo equívoco relacionado ao plano de saúde e juntando documentos.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte questionou apenas a glosa de despesa com plano de saúde, apresentado declaração e boletos, que demonstram que a contribuinte arcou com despesa

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução com plano de saúde, referente à parcela da contribuinte, de R\$5.069,09 (soma da coluna “titular” – declaração de fl. 57).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso**, reestabelecendo a dedução de despesa médicas de R\$5.069,09.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny